

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Fabiano César Petrovich Bezerra ¹, Indhira da Almeida Cabral ².

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua Jornalista Francisco Sinedino – nº 1139, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59062-570, petrovich_abc@hotmail.com

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rua Vicente Mesquita – nº 862, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59063-650, dhira_ac@hotmail.com

Resumo – De acordo com art. 225 da nossa Constituição Federal de 1988, o Estudo Impacto Ambiental é um instrumento através do qual será aplicado o Princípio da Precaução. Tendo em vista que este tem por escopo fazer com que a Política Ambiental Nacional atue não só na reparação de danos ambientais concretos, mas, principalmente, na prevenção destes, o EIA apresenta-se como requisito essencial para o licenciamento de empresas cujas atividades são poluidoras ou potencialmente poluidoras. Dentre tais empresas temos as exploradoras e produtoras de petróleo e gás natural, reguladas pela Lei n.º 9.478/97 que, em seu art. 1º, IV, afirma ser um dos princípios e objetivos da política energética nacional a proteção do meio ambiente. Desta forma, através de pesquisas bibliográficas e da análise da legislação atinente ao assunto, a presente pesquisa visa a estudar alguns aspectos do Licenciamento Ambiental, como por exemplo, o conceito, o órgão competente para conceder a licença, o procedimento licenciatório, destacando quem seria o responsável se, porventura, em decorrência de um EIA elaborado com falhas pela equipe multidisciplinar e aprovado pelo Poder Público, o empreendedor viesse a causar danos ao meio ambiente.

Palavras-Chave: EIA, Responsabilidade, Licenciamento.

Abstract – According to the article 225 of our 1988 Constitution, the Environmental Impact Study is an instrument of utilization of the Precaution Principle. As this principle has the purpose of making the National Environmental Policy work not only in the remedying of real environmental damages, but, specially, in its prevention, the EIS appears as an essential requirement to the licensing of the enterprises whose activities are pollutant or potentially pollutant. Among these enterprises, we emphasize the ones exploitative and producing of oil and natural gas, prescribed by the Law 9.478/97 which, in its article 1º, IV, says that the protection of the environment is one of the principles and aims of the National Environmental Policy. Therefore, through bibliographic research and legislation analysis, this research aims for studying some of the aspects of the Environmental Licensing as, for instance, the definition, the responsible institution to concede the license procedure, highlighting who would be responsible is, as a consequence of a mistake of the multidiscipline group in the preparation of the EIS and the approval from the Public Administration the entrepreneur had cause damages to the environment.

Keywords: EIS, Responsibility, Licensing.

1. Introdução.

Segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.938, a qual estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, devemos entender meio ambiente como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Apesar de extremamente importante, ele só passou a ser juridicamente protegido há cerca de duas décadas, com o advento da já referida Lei de 31 de Agosto de 1981. Posteriormente, a nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 225, deu-lhe maior respaldo, reforçando ainda mais a sua importância. O texto constitucional considerou o meio ambiente um “bem de uso comum do povo” e atribuindo ao Poder Público, bem como a cada membro da sociedade, “o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Um dos instrumentos de proteção do meio ambiente existente em nosso ordenamento jurídico é o licenciamento ambiental, instituído pela Lei federal inicialmente citada. Tal dispositivo legal, em seu art. 10, determina a necessidade de utilizar-se previamente de um mecanismo que tenha como objetivo avaliar que empresas poderão atuar naquela área, analisando os possíveis impactos causados pela atividade e as possibilidades de recuperação dos danos efetivos. Assim, de acordo com este artigo, “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”. Dentre tais atividades temos a exploração e produção do petróleo e gás natural.

Desta forma, de acordo com o art. 1º, I, da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente podemos conceituar licenciamento ambiental como sendo o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.” Tendo em vista a importância constitucional conferida ao meio ambiente, resta evidente a relevância do licenciamento ambiental como meio de assegurar, em um país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade humana.

Ainda com base na citada resolução do CONAMA, vemos que esta nos apresenta, em seu art. 8º, três espécies de licenças ambientais a serem expedidas pelo Poder Público no exercício de sua atividade de controle, as quais são: a Licença Prévia (LP) - concedida no início do planejamento da atividade, deve corresponder à fase de estudos para definição da localização e concepção do empreendimento, bem como estabelecer os requisitos mínimos necessários ao seu correto funcionamento; a Licença de Instalação (LI) - deve ser solicitada antes da instalação da atividade, pois visa autorizá-la através da análise de documentos, como o projeto técnico, o plano de monitoramento e os programas ambientais, requeridos na LP, incluindo também as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual são tidas como ponto indispensável; e a Licença de Operação (LO) - é concedida antes da efetiva operação do empreendimento, após a análise, por parte do órgão licenciador, dos documentos solicitados nas licenças anteriores, bem como de uma vistoria detalhada das instalações e medidas de controle ambiental apresentadas pelo licenciado.

Vale ressaltar, também, que o rol de licenças apresentados no parágrafo anterior não é taxativo, principalmente no tocante à indústria do petróleo e gás. No cotidiano dessa atividade, outras licenças específicas são necessárias para a realização de ações inerentes à mesma, como por exemplo a Licença Prévia de Perfuração de Poço, a Licença de Refino e a Licença de Abandono de Poço.

2. Competência para Conceder a Licença Ambiental

De acordo com o parágrafo único, do art. 170, da nossa Carta Magna, temos que “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” Assim, podemos afirmar que, em regra geral, não há necessidade de licença ou autorização para que um cidadão desempenhe a atividade econômica que desejar. Entretanto, há hipóteses, que configuram exceções, nas quais o Poder Público, através do seu órgão competente, tem que dar o seu aval.

No tocante à indústria do petróleo e gás, vemos que a competência para licenciar suas atividades segue as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º e 6º da já citada Resolução 237/97 do CONAMA. Há, na doutrina, certa discordância a respeito de ser o referido conselho competente ou não para instituir competências ao IBAMA, aos órgãos estaduais e aos municipais. Porém, levando-se em conta o fato de, atualmente, tal resolução continuar surtindo efeitos no mundo jurídico e de este não ser o foco principal da presente pesquisa, adotaremos aqui o posicionamento trazido por aquela.

Desta forma, o IBAMA é responsável, de maneira resumida, pelo licenciamento ambiental das atividades localizadas ou desenvolvidas entre o Brasil e um país vizinho, entre dois ou mais Estados federados (inovação trazida, inicialmente, pela Lei n.º 7.804/89, a qual alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) ou quando os reflexos a eles gerarem conseqüências, em terras da União ou indígenas, no mar territorial, em bases ou áreas militares, bem como se utilizarem energia nuclear ou material radioativo (art. 4º). Já no atinente aos órgãos ambientais estaduais,

Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - IDEMA -, em se tratando do Rio Grande do Norte, vemos que estes licenciarão os empreendimentos situados ou realizados em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal, em áreas florestais e naquelas locais delegados aos Estados ou DF, seja por convênio ou por instrumento legal (art. 5º). E, por fim, podemos dizer que compete aos órgãos ambientais municipais “o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio” (art. 6º).

3. Procedimento Licenciatório.

Depois de abordarmos qual seria o órgão competente pelo licenciamento ambiental à indústria do petróleo e gás e constatarmos que a definição dependerá, basicamente, do local onde a atividade será desenvolvida, vejamos, agora, quais etapas devem ser seguidas no procedimento licenciatório.

Inicialmente, faz-se essencial informar que o procedimento para a concessão da licença ambiental está regulado no art. 10 da Resolução 237/97 do CONAMA. Assim, de forma geral, podemos dizer tal procedimento iniciar-se-á com determinação pelo órgão ambiental competente, ouvindo o empreendedor, dos projetos, documentos e estudos indispensáveis à liberação da licença a ser requerida. Quando tais exigências forem cumpridas deverão ser entregues ao órgão que as solicitou, o qual lhes dará publicidade, juntamente com o requerimento da licença ambiental. Em seguida, tais documentos, estudos e projetos serão analisados e, se for preciso, o órgão ambiental, integrante do SISNAMA, solicitará esclarecimentos e complementações sobre pontos que não tenham ficado claros.

Superada essa fase, será realizada uma Audiência Pública, a qual, segundo o art. 1º da Resolução 9/87 do CONAMA “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.” Assim, dando continuidade ao procedimento licenciatório, novos esclarecimentos e complementações poderão ser solicitados pelo órgão ambiental em decorrência de dúvidas surgidas nas referidas audiências.

Por fim, há a emissão do parecer técnico conclusivo e do jurídico, dependendo do caso, juntamente com a definição pelo deferimento ou não do pedido de licença, aos quais também será dada a devida publicidade.

4. Estudo de Impacto Ambiental.

4.1. Conceito.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA - surge, pela primeira vez, com o art.10, § 3º da Lei nº 6.803/80 que dispõe: “Além dos estudos normalmente exigíveis para o estabelecimento de zoneamento urbano, a aprovação das zonas a que se refere o parágrafo anterior, será precedida de estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto, que permitam estabelecer a confiabilidade da solução a ser adotada”. Em 1988, o EIA é contemplado pela Constituição Federal desse mesmo ano como uma forma de o Poder Público efetivar o direito declarado pelo já mencionado artigo 225 da mesma quando este diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. É o inciso IV desse artigo que determina caber ao Poder Público: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Segundo o professor Paulo Affonso Leme Machado (2000), o “EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório” e a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá ser fruto das conclusões alcançadas com o EIA.

Assim, podemos definir o EIA como um documento obrigatório que apresentará as conseqüências ambientais diretas e indiretas, individuais e coletivas, a médio e longo prazo da introdução de determinada atividade no meio ambiente, bem como soluções alternativas que minimizem os possíveis danos.

De posse desse documento, aqueles responsáveis pela aprovação da atividade poderão decidir ou não pela concessão da licença ambiental. Vê-se, dessa forma a importância da seriedade desse estudo.

4.2. Conteúdo.

Conforme lição do mestre Paulo Affonso Leme Machado (2000), não podem faltar ao EIA: a área de influência do projeto; descrição inicial do projeto; o zoneamento ambiental; alternativas; identificação e avaliação dos impactos ambientais do projeto; medidas para corrigir impactos ambientais desfavoráveis; medidas compensatórias; e análise do desenvolvimento sustentado. Analisemos, então, cada um desses elementos.

A delimitação da área de influência o projeto deverá estar presente no EIA. Essa delimitação se dará pelos efeitos causados pelo projeto, mas o art. 5º, III, da Resolução 1/86 do CONAMA determinou a bacia hidrográfica onde se localizará o projeto como referência geográfica mínima para o estudo.

Por descrição inicial do local devemos entender o estudo do meio físico, dos ecossistemas existentes naquela região, bem como no meio sócio-econômico. Vale salientar que a região a ser estudada não será somente aquela da ocupação da obra, mas também aquela que possivelmente sofrerá seus efeitos. A relevância desse elemento encontra-se

na necessidade da existência de um parâmetro, ou seja, na necessidade de uma comparação entre as realidades antes e depois da instalação da indústria.

O EIA deverá observar os planos e programas de zoneamento governamentais, bem como os ambientais, na área de influência do projeto. Em havendo algum proposto ou em processo de implantação, o EIA deverá apontá-lo, estudá-lo e analisar a compatibilidade do mesmo com a atividade.

Alternativas de lugar e mesmo a não realização do projeto devem ser analisadas no EIA como uma forma de justificar a escolha daquele definido.

Tendo em vista os próprios objetivos do EIA, a identificação e avaliação dos impactos ambientais do projeto constituem corolários do mesmo. Para esse feito, devem ser utilizados todos os conhecimentos tecnológicos existentes e estudadas todas as etapas da execução do projeto antes da concessão da licença ambiental. Importa ressaltar que o estudo dos impactos deve abranger os reflexos sociais e econômicos, tais como cultura, emprego, interação entre a população local e os recursos naturais afetados e ocupação do solo.

Após a identificação e avaliação dos impactos negativos, o EIA deverá apresentar as soluções atenuantes ou mesmo extintivas dos danos, assim como os equipamentos a serem utilizados para o controle dos mesmos. Aqui, o estudo deverá considerar o desenvolvimento sustentável, sugerindo sempre soluções que levem em conta as necessidades ecológicas, sociais e econômicas das gerações vindouras.

4.3. Responsável pela Realização.

Primeiramente, é imprescindível apontar que quem requer o Estudo de Impacto Ambiental é aquele que propõe o projeto de execução de uma atividade, podendo ser denominado proponente ou empreendedor. Quem o elabora, no entanto, é uma equipe técnica que utiliza o projeto entregue pelo proponente como base para o estudo.

O artigo 7º da Resolução 01/86 do CONAMA diz: ‘O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados’. Segundo esse artigo, há independência entre a equipe disciplinar e o empreendedor.

Em 1997, no entanto, a Resolução 237 do CONAMA, em seu artigo 21, revoga o referido artigo 7º da Resolução 01/86 e, hodiernamente, é o Decreto 99.274/90 que regula o tema, afirmando em seu art. 17, § 2º, que ‘O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto’.

Os técnicos a que se refere o artigo *supra* devem estar habilitados. Em havendo algum técnico sem habilitação, caberá ao empreendedor provar que não houve prejuízo no EIA. Devem, ainda, estar registrados conforme determinação da Resolução 01/88 do CONAMA, para que qualquer da sociedade possa consultar suas habilitações.

Poderá a Administração Pública repassar os recursos para a equipe responsável pela realização do estudo, mas o proponente deverá pagar esse valor à Administração. Relevante é o fato de que, apesar de todas as despesas correrem por conta do empreendedor, os técnicos estão vinculados ao interesse público e não ao daquele.

Por último, cabe lembrar que não poderá existir EIA sem a intervenção anterior do órgão público ambiental responsável, seja ele o IBAMA ou o município, para que este possa determinar informações adicionais que devem ser colocadas ou informar peculiaridades a respeito de certa área objeto do estudo (arts. 5º e 6º da Resolução 01/86 do CONAMA).

5. Responsabilidade Decorrente da Elaboração do EIA.

Foco do presente estudo, a questão da responsabilização jurídica em decorrência da elaboração do EIA deve ser encarada sob a ótica de dois prismas distintos, os quais são: se indústria de petróleo e gás agiu sem a licença ambiental ou extrapolando-a e se aquela agiu de acordo com as regras estabelecidas na licença concedida com base em um EIA falho, porém avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Em relação ao primeiro ponto, vemos que a solução é mais simples. Na hipótese prevista, resta claro que o empreendedor responderá objetivamente pelos danos ambientais causados, nas esferas administrativa, penal e civil.

Assim, administrativamente, o empreendedor poderá ser punido com base nas sanções previstas nos arts. 72 da Lei n.º 9.605/98 - a Lei dos Crimes Ambientais - e 2º do Decreto n.º 3.179/99, o qual dispõe acerca da ‘especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente’

Já, no âmbito penal, o responsável pela atividade responderá segundo a regra contida no art. 60, da referida Lei dos Crimes Ambientais, o qual afirma que aquele que ‘Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes’ receberá como pena a ‘detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente’.

E, na seara civil, o empreendedor poderá responder a uma ação de indenização se, em consequência da sua atividade, terceiros forem afetados pelos danos causados, conforme consta no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81.

No tocante à hipótese de o empreendedor agir dentro dos limites fixados na licença e, mesmo assim, vier a causar danos ao meio ambiente, vemos que a solução é um pouco mais complexa, requerendo uma análise detalhada de até que ponto vai a responsabilidade da indústria petrolífera causadora do dano. Fundamental se faz, também, o estudo da possibilidade de responsabilização da equipe multidisciplinar pelo fato de ter falhado na elaboração do Estudo de

Impacto Ambiental, bem como se o Poder Público, por ter sido negligente na avaliação do referido estudo, também deve ser responsabilizado por isso.

A indústria petrolífera, como empreendedora e causadora direta do dano ambiental, deverá responder objetivamente pelos danos causados, conforme orientação do artigo 37 da Carta Magna e do já citado artigo 14 da Lei n.º 6.938/81, que determinam a responsabilidade sem análise de culpa para aqueles que causarem danos ao meio ambiente.

Quando a licença ambiental é concedida, alguns limites são impostos para evitar que danos ocorram. Se o licenciado ultrapassa esses limites e causa danos, deverá ser punido como já foi dito, mas se os danos não previstos são causados ainda dentro dos limites impostos pelo licenciamento, a questão da responsabilização tem que ser discutida.

O princípio da responsabilidade objetiva para os danos ambientais é de fundamental importância para garantir o direito constitucional ao meio ambiente saudável previsto pelo artigo 225 desse diploma. Não queremos, aqui, defender o descarte desse princípio, mas apresenta-se imperativa a discussão a respeito da possibilidade de responsabilização da equipe multidisciplinar e do Estado em caso de falha do EIA, sob risco de negligenciarmos a justiça.

O diploma que tratava da responsabilidade pelo EIA era a Resolução 01/86 do CONAMA em seu artigo 7º e este diploma vigeu até o ano de 1997, quando a Resolução 237 do CONAMA o revogou. Segundo o professor Paulo Affonso Leme Machado, com a promulgação dessa resolução somente o empreendedor será responsabilizado por falhas no EIA ou pela inidoneidade deste.

Vemos aqui a ação do princípio da responsabilidade objetiva no Direito Ambiental, mas também da injustiça se não cogitarmos a possibilidade de ação de regresso do empreendedor contra a equipe e o Estado. De acordo com o que analisamos anteriormente, o proponente contrata a equipe multidisciplinar para elaborar o estudo e este, depois de pronto, deverá ser aprovado pelo Poder Público para, só então, ser concedida a licença para o exercício da atividade. Sendo assim, evidente é a responsabilidade, pelo danos ambientais causados, da equipe ao elaborar um EIA falho e do Poder Público ao aprová-lo.

Uma vez que o proponente contratou os serviços dos técnicos da equipe multidisciplinar, o dano causado devido à falha no EIA não poderá ser objeto de ação proposta pela Administração ou por terceiros contra aqueles, uma vez que eles representam o proponente. Somente a este cabe o direito de ação contra a equipe, devendo, no entanto, provar a culpa desta. Nesse sentido, temos o ensinamento da professora Helli Alves de Oliveira (1990) que diz: “Uma vez contratado um terceiro para efetuar os estudos, este terceiro não poderá ser responsável pelo conteúdo e resultados desses estudos, senão em relação ao próprio empreendedor que contratou e a quem este terceiro deverá reportar-se”.

Em relação ao Poder Público, temos que ter em mente a lição da mestra Helli Alves de Oliveira (1990), a qual afirma que “De acordo com a evolução da teoria sobre a responsabilidade do Estado em Direito Administrativo, o Estado poderá ser responsabilizado pela falta no exercício do seu controle técnico, caso tenha sido outorgada, ao empreendedor, licença ambiental, fundada, em estudo de impacto irregular ou fraudulento.”

Assim, no nosso entendimento, o Estado pode e deve ser responsabilizado no momento em que um órgão seu avalia e aprova, por negligência, um EIA defeituoso que servirá de base para a concessão da licença ambiental a uma atividade que, futuramente, gerará danos ao meio ambiente.

Para reforçar ainda mais esse entendimento, a professora Maria Sylvia Z. di Pietro (2002) nos ensina que “responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiro em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.”

6. Conclusão.

Conforme já dito anteriormente, a observância do princípio da responsabilidade objetiva na reparação do dano ambiental é imprescindível. Em respeito a tal princípio, havendo dano ambiental, o empreendedor deverá ser responsabilizado imediatamente. Porém, no caso exposto de falha na elaboração do EIA e sua posterior aprovação pela Administração, após o saneamento do dano pelo empreendedor, este terá direito regressivo contra a equipe elaboradora do estudo e o órgão público ambiental responsável pela aprovação do mesmo com base nos motivos já apresentados.

De crucial importância apresenta-se o esclarecimento de que esse direito regressivo não implica em responsabilidade solidária. Tal distinção se explica pelo fato de que esta ocorre quando é possível responsabilizarmos mais de uma pessoa por um dano, cabendo ao ofendido demandar contra qualquer um ou todos. A única semelhança encontra-se no fato de que aquele ou aqueles que arcaram com o ônus têm direito de regresso contra os outros infratores na medida de suas responsabilidades.

Por fim, o que justifica a ação de regresso é a responsabilidade contratual, no caso da equipe multidisciplinar, a qual é contratada pelo proponente, e a responsabilidade extracontratual, em relação à Administração Pública.

7. Agradecimentos.

Gostaríamos de agradecer a todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram conosco na confecção do presente estudo.

Agradecemos, principalmente, à Agência Nacional do Petróleo pelo apoio financeiro que nos vem sendo dado para que possamos desenvolver pesquisas como esta e ao PRH n.º 36, do qual destacamos a pessoa do Prof. Doutor Yanko Marcius de Alencar Xavier, Coordenador Geral do programa.

8. Referências.

- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. Lúmen Júris, 2002.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas, 14ª ed., SP, 2002.
- FINK, Daniel Roberto, ALONSO JR., Hamilton, DAWALIBI, Marcelo. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. Forense Universitária, 2002.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva, 2002.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Juruá, 3ª ed., PR, 2002.
- _____. Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. RT, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros, 8ª ed., SP, 2000.
- MEDAUAR, Odete. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental e Constituição Federal. RT, 2002.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Impacto Ambiental: Aspectos da Legislação Brasileira. Juarez de Oliveira, 2002.
- OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. O Licenciamento Ambiental. Iglu, 1999.
- OLIVEIRA, Helli Alves de. Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais. Forense, RJ, 1990.